



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 790/1997.

MENSAGEM: Nº XX, DE XXX.

LIDO EM: 17/11/1997.

TOTAL DE PÁGINAS: 15.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios e dá outras providências.

AUTOR: JOSÉ APARECIDO DA SILVA.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 22/12/1997.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 23/12/1997.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 6/2/1997.

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 6/2/1997, SOB O Nº 2.263.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 30/12/1997 sob o nº
1022/97/DAB*.**

LEI Nº 744/1997.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 790/97

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

APROVADO EM 22, 12, 97
POR UNANIMIDADE

DECRETA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 790/97

APROVADO EM 23, 12, 97
POR UNANIMIDADE

Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios e dá outras providências.

Art. 1º - É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de pessoas jurídicas de direito público e facultativa aos edifícios pertencentes as pessoas jurídicas de direito privado para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, de conformidade com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - São edifícios de pessoas jurídicas de direito público:

I - sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário;

II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta ou indireta;

III - estabelecimento de ensino, saúde, bibliotecas, e outros do gênero que pertençam a municipalidade;

§ 2º - Consideram-se edificações de pessoas jurídicas de direito privado:

I - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

II - edificações destinadas ao lazer, tais como: estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 790/97

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

III - outros estabelecimentos, tais como:

DECRETA

- a) instituições financeiras e bancárias;
- b) restaurantes;
- c) hotéis e similares;
- d) sindicatos e associações profissionais;
- e) terminais rodoviários;
- f) cartórios;
- g) igrejas.

Art. 2º - Nos edifícios e logradouros de trata o artigo 1º exige-se pelo menos:

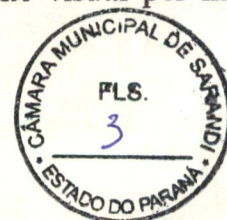
I - porta de entrada com largura mínima de 90 cm;

II - nas escadas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18 cm, piso (p) consoante a fórmula $p + 2e = 64$ cm e largura mínima de 120 cm.

Art. 3º - As escadas e rampas deverão ter corrimão que possibilitem a utilização com segurança às pessoas portadoras de deficiência, observadas as normas de que trata o art. 1º e a Lei nº 7.045/85.

Parágrafo Único - As rampas existentes nas vias de deslocamento público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoantes as normas aludidas no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos a menos de 2,00m (dois metros) de altura em relação ao piso, nas vias de deslocamento público, sinalização referencial para o deficiente visual por meio de:





790/97

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 790/97

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

a) diferença marcante do piso, maior ou igual à projeção vertical de: caixa de leitura e manutenção dos órgãos de serviços públicos, caixas de correio, telefones públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio, árvores e demais elementos que possam vir a se constituir em barreiras aos deficientes;

b) proteção metálica, de madeira ou outro material adequado em volta ou abaixo de: árvores, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio e similares.

Art. 5º - Em áreas onde não há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando tratar-se de serviços onde haja movimentos de veículos, será obrigatória a sinalização física que será usada como balizador referencial para os deficientes visuais.

Art. 6º - As grelhas de esgotos e bocas-de-lobo devem ter espaço estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais.

Art. 7º - As adaptações referidas nesta Lei deverão obedecer, ainda, à Lei Federal nº 7.045/85, que trata da permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

Art. 8º - Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem a barreira existente, mediante consulta prévia ao competente órgão Municipal.

Art. 9º - O alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

790/97

PROJETO DE LEI N.º 790/97

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. DECRETA

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1997.

JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Vereador-Autor



790/97

EXPEDIENTE LIDO
EM 06 OUT 1997



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 790/97

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios do uso público e dá outras providências.

Art. 1º - É ^{facultativo} obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, de conformidade com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - Consideram-se de uso público:

- I - sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário;
- II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta ou indireta;
- III - estabelecimento de ensino e de saúde, bibliotecas e outros do gênero;
- IV - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;





790/97

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 790/97

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

V - edificações destinadas ao lazer, tais como: estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

VI - outros estabelecimentos, tais como:

- a) instituições financeiras e bancárias;
- b) restaurantes;
- c) hotéis e similares;
- d) sindicatos e associações profissionais;
- e) terminais rodoviários;
- f) cartórios;
- g) igrejas.

Art. 2º - Nos edificios e logradouros de trata o artigo 1º exige-se pelo menos:

- I - porta de entrada com largura mínima de 90 cm;
- II - nas escadas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18 cm, piso (p) consoante a fórmula $p + 2e = 64$ cm e largura mínima de 120 cm.





790/97
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 790/97

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 3º - As escadas e rampas deverão ter corrimão que possibilitem a utilização com segurança às pessoas portadoras de deficiência, observadas as normas de que trata o art. 1º e a Lei nº 7.045/85.

Parágrafo Único - As rampas existentes nas vias de deslocamento público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoantes as normas aludidas no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos a menos de 2,00m (dois metros) de altura em relação ao piso, nas vias de deslocamento público, sinalização referencial para o deficiente visual por meio de:

a) diferença marcante do piso, maior ou igual à projeção vertical de: caixa de leitura e manutenção dos órgãos de serviços públicos, caixas de correio, telefones públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio, árvores e demais elementos que possam vir a se constituir em barreiras aos deficientes;

b) proteção metálica, de madeira ou outro material adequado em volta ou abaixo de: árvores, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio e similares.





790/97

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 790/97

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 5º - Em áreas onde não há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando tratar-se de serviços onde haja movimentos de veículos, será obrigatória a sinalização física que será usada como balizador referencial para os deficientes visuais.

Art. 6º - As grelhas de esgotos e bocas-de-lobo devem ter espaço estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais.

Art. 7º - As adaptações referidas nesta Lei deverão obedecer, ainda, à Lei Federal nº 7.045/85, que trata da permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

Art. 8º - Os edifícios e logradouros já existentes terão o prazo máximo de 02 (dois) anos para executar as adaptações necessárias contados a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação estabelecida no "caput" deste artigo, deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem a barreira existente, mediante consulta prévia ao competente órgão Municipal.

Art. 9º - O alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.





790/97

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 790/97

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 10 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1997.



JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Vereador-Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designo relator do Projeto de Lei N.º 790/97,

o Vereador José Mario Sibin,

Presidente da Comissão

PARECER

F/A/V/O/R/A/V/E/L

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisando o Projeto de Lei nº 790/97, do edil APARECIDO ANTONIO, o qual Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios, esta Comissão, nada tem a opor contra a referida proposição, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 1997.

João Dutra Netto,
Presidente

Aparecido Antonio,
Vice-Presidente

José Mario Sibin,

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Orçamento e Finanças.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças designo relator do Projeto de Lei N.º 790/97, do edil JOSÉ APARECIDO DA SILVA, o Vereador Luis Carlos Baradel,

Presidente da Comissão

PARECER

O Relator da Comissão de Orçamento e Finanças, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 790/97, de Autoria do edil JOSÉ APARECIDO DA SILVA, o qual Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios, conclui que a proposição tem mérito é legal, sendo seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 04 de dezembro de 1997.

Luis Carlos Baradel,
Relator

Pelas Conclusões:

Antonio Manoel Mendonça Martins,
Presidente

Terezinha de Fátima Fama,
Vice-Presidente



790/97



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Obras e Serviço Público

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Obras e Serviço Público
designo relator do Projeto de Lei N.º 790/97.

o Vereador João Alberto Cardoso,

Presidente da Comissão

PARECER

F/A/V/O/R/Á/V/E/L

A Comissão de Obras e Serviços Urbanos, analisando o Projeto de Lei nº 790/97, de Autoria do edil JOSÉ APARECIDO DA SILVA, o qual Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e difícios, esta Comissão, nada tem a opor contra a referida proposição, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 1997.

Antonio da Cunha,
Presidente

João Alberto Cardoso,
Relator

Adércio Marques da Silva,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Requerimento Nº **076/97**
 Às horas (a) - Funcionário Responsável
 Seção de Expediente

Apresentado em 22/ 12/ 97

Rejeitado em - / - / - /

Aprovado em 22 / 12 / 97

Indeferido em - / - / - /

Deferido em - / - / -

Atendido - Ofício Nº .X.X.X.X.

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

O adiante nominado, Vereador com assento à Câmara Municipal, no uso de suas atribuições regimentais, vem através do presente requerer à Mesa Executiva que, após consultado o Egrégio Plenário, seja votado em regime de urgência o Projeto de Lei nº 790/97.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1997.

JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Vereador-Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Requerimento Nº 082/97
 Às horas (a) - Funcionário Responsável
 Seção de Expediente

Apresentado em 23 / 12 / 97

Rejeitado em - / - / - /

Aprovado em 23 12 /97

Indeferido em - / - / - /

Deferido em - / - / -

Atendido - Ofício Nº XX.XX.XX

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Sobezano Plenário, a DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO do Projeto de Lei nº 790/97, de autoria do Vereador José Aparecido da Silva, que Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios edá outras providências. Tendo em vista - que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, nesta data, não necessitando portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 23 dias do mês de dezembro do ano de 1997.

- José Aparecido da Silva -
 - Vereador-autor -

